



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$
Avulso : Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto-lei n.º 28:671 — Cria a Secretaria da Presidência do Conselho e extingue a Secretaria Geral do Ministério das Finanças.

Rectificação ao decreto-lei n.º 28:493, que promulga várias disposições relativas à cultura do arroz.

Ministério da Justiça :

Lei n.º 1:968 — Determina a construção dos Palácios de Justiça de Lisboa e Porto e outros estabelecimentos.

Decreto n.º 28:672 — Abre um crédito destinado a despesas de anos económicos findos.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 28:673 — Abre um crédito destinado a despesas de transportes relativas ao serviço interno aduaneiro.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Marinha :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 28:674 — Cria diversas receitas para a Câmara Municipal da cidade da Beira, a fim de poder ocorrer aos encargos com melhoramentos que se impõem em benefício dessa cidade e em prol do seu desenvolvimento.

Decreto n.º 28:675 — Cria novos tipos de selos postais destinados à franquia da correspondência a expedir das colónias portuguesas por via ordinária e por avião.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 28:671

Tendo a experiência demonstrado que a reorganização da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, decretada em 24 de Junho de 1933, não pôde assegurar, sobretudo depois da instalação da Presidência do Conselho no Palácio de S. Bento, a normal execução dos serviços de secretaria da mesma Presidência, que por aquela diploma lhe foram cometidos;

Considerando que, a exemplo do que se pratica noutros Ministérios, podem os restantes trabalhos hoje confiados àquella Secretaria Geral ficar a cargo de uma das repartições da Direcção Geral da Fazenda Pública, dispensando-se a actual Secretaria;

Sendo por outro lado reconhecida a necessidade de criar junto da Presidência do Conselho uma secretaria

privativa, pois não é possível de outro modo satisfazer às exigências dos respectivos serviços;

Convindo tomar outras providências derivadas da nova organização e designadamente as que se referem à colocação do pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Secretaria da Presidência do Conselho, constituída conforme o quadro anexo a este decreto.

Art. 2.º São atribuições da Secretaria da Presidência do Conselho:

a) O registo, em livro especial, das leis e decretos a publicar no *Diário do Governo*, bem como das portarias que contenham disposições genéricas, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

b) O arquivo dos originaes dos diplomas referidos na alínea anterior;

c) O expediente relativo aos processos que devam ser submetidos à apreciação do Presidente do Conselho ou do Conselho de Ministros e não respeitem a qualquer Ministério gerido por aquele;

d) Todo o restante serviço de expediente e arquivo da Presidência.

Art. 3.º A nomeação do pessoal da Secretaria é da livre escolha do Presidente do Conselho.

§ 1.º Se a escolha recair em funcionários dos quadros do Estado, consideram-se os mesmos em comissão de serviço durante dois anos, dando vaga nos quadros respectivos e sendo-lhes garantidos todos os direitos de acesso e regalias como se neles continuassem em serviço. Findo este prazo poderá a nomeação converter-se em definitiva.

§ 2.º Quando a escolha recair em indivíduos estranhos aos serviços do Estado, a nomeação far-se-á por contrato anual, sucessivamente renovável, e poderá tornar-se definitiva, quanto aos segundos e terceiros officiais, ao fim de dois anos de bom e efectivo serviço.

Art. 4.º Continuam a ser abonados pela Presidência do Conselho os dois motoristas destinados ao serviço dos Presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, os quais poderão ser mandados prestar serviço em qualquer Ministério no intervalo das sessões legislativas.

Art. 5.º O pessoal menor necessário ao serviço da Presidência do Conselho, com excepção do condutor de automóvel, será destacado do da Assembleia Nacional, por escolha do Presidente do Conselho, sendo contado no quadro a que pertence e abonado pelas verbas inscritas para remuneração daquelle.

Art. 6.º É extinta a Secretaria Geral do Ministério das Finanças, ficando a cargo da 1.ª Secção (Expediente) da Repartição do Tesouro, da Direcção Geral da Fazenda

Pública, os serviços que, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 22:726, de 24 de Junho de 1933, e diplomas posteriores, competiam àquela Secretaria Geral.

Art. 7.º Transita para a Direcção Geral da Fazenda Pública o pessoal existente no quadro da Secretaria Geral do Ministério das Finanças.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo considera-se o quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública acrescido de:

- 1 Chefe de secção.
- 1 Primeiro oficial.
- 2 Segundos oficiais.
- 2 Terceiros oficiais.
- 1 Dactilógrafa.

- 1 Chefe do pessoal menor (a).
- 2 Guarda-portões.
- 1 Contínuo de 1.ª classe.
- 1 Contínuo de 2.ª classe.
- 4 Auxiliares de limpeza.

§ 2.º (transitório). São suprimidos no quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública, à medida que vagarem, e a partir de 1 de Janeiro de 1939, um lugar de chefe de secção, um de primeiro oficial, dois de segundos e dois de terceiros oficiais e dois de contínuos.

Art. 8.º Considera-se adstrito ao serviço do Gabinete do Ministro das Finanças, devendo como tal ser descrito no Orçamento Geral do Estado, o seguinte pessoal menor que ali presta serviço:

- 1 Correio.
- 2 Condutores de automóveis.
- 2 Contínuos de 1.ª classe.
- 1 Contínuo de 2.ª classe.

Art. 9.º Igualmente se considera adstrito ao serviço do Gabinete do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, como tal devendo ser descrito no Orçamento Geral do Estado, o seguinte pessoal menor actualmente ali em serviço:

- 1 Correio.
- 1 Condutor de automóvel.
- 1 Contínuo de 1.ª classe.

Art. 10.º É mantido o cargo de secretário geral do Ministério das Finanças, inerente ao de director geral da Fazenda Pública, com as atribuições definidas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:726, de 24 de Junho de 1933.

§ único. Na falta ou impedimento do director geral da Fazenda Pública exercerá as funções de secretário geral do Ministério o director geral mais antigo.

Art. 11.º Os vencimentos do auditor jurídico do Ministério das Finanças, assim como os do pessoal da estação telefónica do Ministério e bem assim a gratificação abonada aos médicos do seu quadro, serão processados pela Secção de Expediente da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 12.º Nos autos de posses conferidas perante o Chefe do Estado intervirá o secretário da Presidência da República.

Art. 13.º O Ministro das Finanças ordenará se façam no Orçamento Geral do Estado as inscrições e alterações necessárias à boa execução dêste decreto.

Art. 14.º (transitório). Será publicada no *Diário do Governo* a relação do pessoal que transita para a Direcção Geral da Fazenda Pública, bem como a do pessoal menor referido nos artigos 8.º e 9.º dêste decreto,

cuja colocação não carece de outras formalidades, nem de visto e posse.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Quadro a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:671

- 1 chefe de secretaria (chefe de secção).
- 1 segundo oficial.
- 2 terceiros oficiais.
- 2 dactilógrafos.

Pessoal menor

- 1 condutor de automóvel.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 19 de Fevereiro último, pelos Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura, o decreto-lei n.º 28:493, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 26.º, § 1.º, onde se lê: «... pela forma indicada nos §§ 2.º e 3.º do decreto n.º 28:494», deve ler-se: «... pela forma indicada nos §§ 2.º e 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:494».

Em 13 de Maio de 1938. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Lei n.º 1:968

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei da construção dos Palácios de Justiça de Lisboa e Porto e outros estabelecimentos

Artigo 1.º São criados:

a) Os Palácios de Justiça de Lisboa e Porto, destinados à instalação dos tribunais das mesmas cidades;

b) Os estabelecimentos prisionais seguintes: cadeia preventiva da comarca do Porto; cadeias centrais de Lisboa e Porto, para homens; cadeia central, com secções mixtas, de Santo Antão do Tojal, para mulheres; cadeias centrais, com secções mixtas correcionais e preventivas, de Coimbra, Braga, Setúbal, Ponta Delgada e Funchal, para homens e mulheres; colónias penitenciárias de Alcoentre e de Coimbra, para homens; e colónia penal para presos de difícil correcção, de Valverde, para homens.

Art. 2.º O edifício da Penitenciária de Lisboa será aplicado a cadeia preventiva da mesma cidade e a secções especiais de outros serviços prisionais; e o edifício do Limoeiro será destinado à instalação da policia de investigação criminal e ao Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial.

Art. 3.º Serão construídos, adaptados, ampliados ou concluídos os edificios necessários à instalação dos estabelecimentos e serviços a que se referem os artigos antecedentes, da prisão-escola de Leiria, das colónias pe-

(a) Nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 26:115, êste lugar é extinto quando vagar.